



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000809/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.816 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente ARGOLIS HOLDING S.A. (SUCEDIDA POR TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A teor dos artigos 299, 276 e 923, do RIR/1999, as quantias apropriadas às contas de despesas operacionais, para efeito de determinação do Lucro Real, devem, além de satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, sustentarem-se em documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos. Comprovado nos autos que as despesas financeiras glosadas atenderam a tais requisitos e se mostraram necessárias, usuais e normais à consecução dos objetivos sociais da contribuinte, impõe-se reconhecer sua dedutibilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A exigência decorrente deve seguir a orientação decisória adotada para o tributo principal, tendo em vista ser fundada nos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

Processo nº 12898.000809/2009-18
Acórdão n.º **1402-003.816**

S1-C4T2
Fl. 1.747

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 27 de março de 2018 (fls. 1572/1594)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos de IRPJ e de CSLL perpetrados pelo Fisco, anos-calendário 2004 e 2005, relativamente a glosa de despesas (AI – fls. 3 e 384/396).

Para visualização reproduz-se o AI de IRPJ (o de CSLL tem a mesma conformação):

001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS			
Valor apurado conforme Termo de Constatação, anexado ao Auto.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2004	R\$	49.749.388,93	75,00
31/12/2005	R\$	35.676.202,98	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.			

Antes de adentrar ao relato dos fatos, impende algumas ponderações preliminares.

Inicialmente os lançamentos foram submetidos à mesma Turma Julgadora de 1ª Instância, com composição diferente que, em sessão de 28 de novembro de 2011, decidiu pela nulidade do lançamento (fls. 941/945), em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004, 2005

LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É nulo o auto de infração lavrado contra empresa já extinta por incorporação, em virtude de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Submetido à obrigatória revisão de ofício pelo CARF, em razão da ultrapassagem do limite de alçada, a então 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, mediante o Acórdão 1103-000.830, de 07 de março de 2013 (fls. 967/989) ratificou a decisão inaugural, assentando na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004, 31/12/2005

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

RECURSO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

Sendo a sociedade incorporadora a responsável pelos tributos devidos pela incorporada até a data da sucessão, declara-se, por erro na identificação do sujeito passivo, a nulidade dos autos de infração formalizados em face da pessoa jurídica incorporada, já extinta quando da lavratura, tendo a fiscalização conhecimento de tal fato no curso do procedimento fiscal.

Recurso de ofício negado.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou Recurso Especial (fls. 991/1006), admitido e provido pela 1ª Turma da CSRF, sessão de 05 de abril de 2017, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator, assim delineado na conclusão do Acórdão (fls. 1073):

“Do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo o processo retornar ao órgão julgador de primeira instância, para apreciação do mérito do litígio”.

Em face desta novel posição processual, os autos retornaram à 1ª Instância para início de todo o procedimento litigioso, sendo apreciado pela mesma 1ª Turma da DRJ/RJO (fls. 1572/1594).

Feitas estas pontuais colocações, passo à análise da lide, iniciando pela acusação fiscal.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls. 382/383), bem resumido pela decisão recorrida, cujo relatório, com eventuais acréscimos adoto, a infração está assim delineada:

“□ Através do Termo de Intimação recebido em 27/08/2008, foi solicitado ao contribuinte, dentre outros documentos a apresentação dos contratos de financiamentos e empréstimos efetuados, tendo em vista os valores significativos apresentados em sua DIPJ, a título de despesas financeiras;

□ Em resposta, o contribuinte apresentou um Contrato de Compra e Venda de Ações de Emissão de Brasil Telecom Participações S.A., datado de 27/07/2000, o qual estaria vigente durante o período de sua assinatura até o ano-calendário de 2006, gerando despesas financeiras no período citado. Este contrato designava como vendedora BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. (BANESPAR), e como compradora TECHOLD PARTICIPAÇÕES S.A. (TECHOLD), atualmente ARGOLIS HOLDING S.A. O objeto do contrato era a venda de 9.833.513.884 ações preferenciais de emissão da BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, e com todos os direitos inerentes até a presente data por parte do BNDESPAR a TECHOLD pelo valor de R\$ 272.290.000,00, financiados pelo BNDESPAR, conforme contrato;

□ *Verificando que as ações adquiridas não mais faziam parte do ativo da TECHOLD, foi elaborado Termo de Intimação, recebido pela interessada em 24/11/2008, solicitando esclarecimentos e respectivas documentações comprobatórias da situação das ações;*

□ *Em resposta, o contribuinte informou que as ações foram transferidas pela TECHOLD ao próprio BNDESPAR em 30/08/2000, em decorrência da transformação de 177.623 debêntures da Primeira Emissão de TECHOLD de que a BNDESPAR era titular. Visando justificar esta operação, apresentou o contrato 98.2.345.3.2, de 31/07/1998, versando sobre ADIANTAMENTO PARA FUTURA SUBSCRIÇÃO DE DEBÊNTURES DE EMISSÃO DE TECHOLD, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e TECHOLD. Este contrato versava sobre a liberação imediata por parte do BNDES da quantia de R\$ 6.000.000,00, que seria destinada à aquisição pela SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A. de ações da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A., empresa licitada em leilão público de alienação de ações ordinárias e preferenciais de capital social das empresas federais de telecomunicações realizado no dia 29/07/1998, a título de adiantamento do valor das debêntures de que trata a cláusula sétima do referido contrato. A SOLDPART PARTICIPAÇÕES S.A. é interligada à TECHOLD;*

□ *Através do Termo de Intimação recebido em 26/03/2009, foi solicitada a apresentação dos extratos bancários relativos aos contratos acima mencionados;*

□ *Em resposta, o contribuinte redigiu relatório circunstanciado, resumindo todas as transações efetuadas relativas aos contratos mencionados, segundo as quais são parte de uma estrutura de financiamento modelada para as privatizações do setor de telecomunicações, anexando documentação comprobatória solicitada pela fiscalização;*

□ *Foram executadas diligências junto ao BNDES, BNDESPAR e SOLPART, no sentido de confirmar as operações realizadas entre elas e o contribuinte fiscalizado, sendo tudo confirmado;*

□ *Dentro do exposto e da documentação apresentada, observa-se que o contrato de compra e venda de ações de emissão de Brasil Telecom Participações S.A. foi complemento do contrato 98.2.345.3.2 de adiantamento para futura subscrição de debêntures de emissão de Techold, tendo em vista que o contribuinte fiscalizado não possuía na época do referido contrato recursos suficientes para liquidá-lo. Desta forma, o contribuinte fiscalizado utilizou-se dos financiamentos obtidos, com o único objetivo de favorecimento a empresa interligada, conforme constatado através deste relatório e da documentação anexa, sendo portanto desnecessárias suas despesas financeiras relativas ao período fiscalizado”.*

DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao trabalho fiscal, a autuada interpôs impugnação (fls. 446/475) na qual, depois de pregar pela nulidade do auto de infração em razão de que o Fisco na teria logrado êxito “*em provar que tais valores deduzidos na apuração do lucro real não foram incorridos como gastos essenciais à atividade empresarial*”, tendo, “*sem fundamentar sua pretensão*”, se limitado a afirmar que “*o contribuinte fiscalizado utilizou-se dos financiamentos obtidos, com o único objetivo de favorecimento a empresa interligada (...) sendo, portanto, desnecessárias suas despesas financeiras relativas ao período fiscalizado*”, assentado mais duas preliminares, a saber:

1. Erro na Apuração de sua Base de Cálculo, quando aponta ter havido “*flagrante erro de determinação da base de cálculo dos tributos apresentados, pois ao glosar a totalidade das despesas financeiras levadas a efeito pela interessada em 2005, o AFRFB acabou por abarcar diversas outras despesas financeiras que não foram, em nenhum momento, objeto de questionamento, tais como despesas com registros bancários e emolumentos, dentre outras*”; e,

2. Erro na Identificação do Sujeito Passivo, pois o lançamento foi feito Argolis, sendo que, como já foi desde o início do processo fiscalizatório demonstrado ao AFRFB, “ *mencionada companhia foi extinta em 30 de junho de 2008, em decorrência de sua incorporação pela ora impugnante, conforme se pode depreender dos atos societários anexos, não podendo, assim, figurar na condição de sujeito passivo da obrigação tributária ora questionada*”.

No mérito, discorre longamente sobre a operação havida, buscando validá-la. Excertos da impugnação mostram a linha de defesa, onde alega a impugnante:

“*i) ter sido acusada de ter levado ao cômputo do seu lucro real despesas financeiras que não seriam revestidas da condição de necessidade, o que as tornaria indedutíveis para os fins de apuração do IRPJ e da CSLL;*

ii) tais despesas advêm do pagamento de juros pelo financiamento havido na aquisição, junto ao BNDESPAR, de ações da BRTP, tudo no contexto de uma estrutura de financiamento modelada para as privatizações do setor de telecomunicações, que merecem mais uma vez, por sua compreensível complexidade, um detalhamento;

iii) em 31 de julho de 1998, a TECHOLD, sucedida da impugnante, firmou com o BNDES o Contrato de Adiantamento para Futura Subscrição de Debêntures nº 98.2.345.3.2, posteriormente cedido ao BNDESPAR, mediante o qual o banco adiantou o valor de R\$ 6.000.000,00, e a TECHOLD se comprometeu a promover, no prazo de 120 dias, a emissão privada de debêntures transformáveis, a critério do debenturista, em ações preferenciais de emissão da BRTP;

iv) entretanto, considerando que a TECHOLD não detinha ações de emissão de BRTP, esta celebrou com o próprio BNDESPAR o Contrato de Opção de Compra de Ações, por força do qual passou a ter a opção de comprar ações de emissão de BRTP detidas pelo mesmo, garantindo-se, assim, para com a sua obrigação de entregar ações da BRTP contraída por ocasião da emissão das debêntures;

v) no dia 27 de julho de 2000, o BNDESPAR subscreveu as debêntures emitidas, tendo, no mesmo ato, exigido a transformação dessas debêntures em ações preferenciais de emissão de BRTP, tal como comprovado pelo Boletim de Subscrição, pelo cheque e pelo Pedido de Transformação, todos já anexados;

vi) a TECHOLD exerceu então a opção de compra de ações da BRTP detidas pelo BNDESPAR, tendo, por consequência, celebrado o Contrato de Compra e Venda

de Ações que suscitou as despesas glosadas pelo Auto no próprio dia 27 de julho de 2000;

vii) por força desse Contrato de Compra e Venda de Ações, a TECHOLD comprou do BNDESPAR 9.833.513.884 ações preferenciais de emissão de BRTP, pelo valor total de R\$ 272.290.000,00, cujo pagamento se daria a prazo, em 3 parcelas: (a) 30% em 4 anos, contado do exercício da opção; (b) 30% em 5 anos, contado do exercício da opção; e (c) 40% em 6 anos, contado do exercício da opção. Todas essas parcelas seriam atualizadas pela variação da TJLP, acrescido de spread de 4% ao ano;

viii) com as ações preferenciais de emissão de BRTP já em sua propriedade, a TECHOLD procedeu à respectiva transformação das debêntures, entregando as mesmas ações adquiridas junto ao BNDESPAR novamente a este, vis a vis uma obrigação sua;

ix) ou seja, por ocasião da obrigação de entregar ao BNDESPAR ações preferenciais de BRTP em função da transformação das debêntures, TECHOLD adquiriu do próprio BNDESPAR as 9.833.513.884 ações desta mesma natureza, tornando-se devedor da quantia de R\$ 272.290.000,00. Esta quantia foi quitada em 3 parcelas, nos anos de 2004, 2005 e 2006 e gerou as despesas ora questionadas;

x) ser imprescindível também mencionar que (fls. 468):

(A) os valores referentes à subscrição das 355.245 debêntures de emissão da TECHOLD, no valor total de R\$ 524.373.013,85 (Boletim de Subscrição anexo - Doc. 7), foram utilizados na integralização de 62% das 2.000.000 (dois milhões) de ações preferenciais emitidas pela SOLPART, ao preço unitário de R\$ 1.062,50 (um mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Anexa encontra-se a Ata da Reunião do Conselho de Administração de SOLPART que deliberou pelo referido aumento de capital (Doc. 16).

(B) a TECHOLD recebeu do BNDESPAR o valor de R\$ 508.892.938,60 (valor das debêntures com deságio, nos termos do Boletim de Subscrição), por meio do cheque nº. 327721, agência 0001, banco 007 BNDESPAR (Doc. 9), e como procedimento permitido e comumente utilizado, o referido cheque foi ainda endossado pela SOLPART e utilizado para o pagamento da compra das ações da Tele Centro Sul Participações S.A., conforme se verifica da cópia do verso do título de crédito destinado ao pagamento à Secretaria do Tesouro Nacional.

(C) tais fatos foram corretamente refletidos na contabilidade da SOLPART, tendo sido debitado na conta do passivo 4.9.5.05.00.0001-8 - Subscrição de Ações o valor de R\$ 508.892.938,64. Em contrapartida, foram creditados R\$ 337.936.625,00 na conta do 6.1.1.50.00.0001-8 - Capital a Realizar e, o montante excedente, da ordem de R\$ 170.956.313,64, foi creditado na conta 6.1.3.99.00.0002-2 - Reserva de Capital (ágio na emissão de ações) ambas no Patrimônio Líquido, tudo devidamente comprovado pelas cópias dos Livros Diário e Razão anexos (Doc. 17).

xi) não se tratar, em nenhuma hipótese, de despesas necessárias à sua empresa controlada, no caso a SOLPART, mas de despesas havidas no interesse da própria TECHOLD, contraídas em função da necessidade de cumprir uma obrigação decorrente da transformação das debêntures de sua emissão;

xii) nem se suscite que tudo isto foi engendrado, para, indiretamente, financiar a SOLPART, sua controlada, pois os recursos foram transferidos a ela em aumento do seu capital social. Assim, a TECHOLD, na verdade, buscou uma forma de financiamento de suas próprias operações, que nada mais é do que a participação em outras sociedades, conforme dispõe o seu estatuto social, no art. 3º;

xiii) desde já cumpre ressaltar que, de acordo com a boa aplicação da técnica contábil, as contrapartidas dos ajustes dos valores dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido (equivalência patrimonial) devem ser registradas em contas de receita ou despesa operacional que demonstrem o resultado apurado pela controlada ou coligada (lucro ou prejuízo), conforme art. 16 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 247/96, alterada pela 464/08;

xiv) com efeito, a TECHOLD registra seu investimento em SOLPART pelo método da equivalência patrimonial, pois se trata de investimento relevante em sociedade controlada (art. 384 do RIR/99). E, como dito, os resultados de equivalência são resultados operacionais, sendo que “o acréscimo na conta de investimento que corresponde proporcionalmente ao lucro da coligada ou controlada será registrado em contrapartida como receita do ano da investidora. Essa receita entra como Outras Receitas e Despesas Operacionais no subgrupo de Lucros e Prejuízos de Participações em Outras Sociedades em conta própria designada ‘Participação nos resultados de coligadas ou controladas pelo método de equivalência patrimonial’ (in “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações : aplicável às demais sociedades / FIPECAFI” – e. ed. Ver. E atual. – São Paulo : Atlas, 2003, pág. 165);

xv) assim, se admitirmos que as despesas financeiras efetuadas pela TECHOLD não eram necessárias a sua atividade, estaremos negando a finalidade principal de sua existência e admitindo que nenhuma sociedade holding poderá realizar investimentos em suas investidas, ou melhor, que os investimentos realizados por elas não podem preceder de recursos tomados a juros que gerem despesas financeiras passíveis de dedução no cálculo do lucro real;

xvi) isto seria admitir que as holdings não são responsáveis pela saúde financeira de suas investidas, o que nitidamente vai de encontro às decisões administrativas e legislação ora analisadas;

xvii) cita jurisprudência administrativa, discorre sobre o artigo 299 do RIR/99, afirma que não se trata de encargos financeiros de “empréstimos repassados”, posto que nestes casos, consideram-se não necessárias as despesas financeiras correspondentes a empréstimos repassados a empresa interligada sem qualquer encargo financeiro;

xviii) no caso se trata de juros incorridos com o fito de gerar recursos para investir em sua controlada (recursos levados à conta de capital social desta última), o que, por consequência, ensejou na geração dos resultados operacionais de equivalência patrimonial da impugnante como já descrito;

xix) restar cabalmente comprovado, e isto sequer foi contestado em qualquer momento, que os recursos foram utilizados para aumento de capital da SOLPART, controlada da TECHOLD a quem a impugnante sucedeu por incorporação;

xx) e o fato das contrapartidas nos ajustes dos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial (receitas ou despesas) estarem excluídas do cálculo do lucro real, conforme determina o art. 389 do RIR/99, não retira delas a natureza operacional, notadamente quando se tratam de sociedades holdings, que existem exclusivamente como veículos de investimento em outras sociedades;

xxi) assim, mesmo que a impugnante não tivesse apropriado os juros ora glosados por ocasião do contrato de compra e venda a prazo das ações da BRTP como anteriormente descrito, o que se constituiu em uma obrigação própria, mas o

tivesse feito em decorrência de empréstimos tomados no mercado e destinados ao aumento do capital social de sua controlada (o que efetivamente foi feito), nada impediria sua dedução para fins fiscais, pois são sempre dedutíveis as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, e no caso das holdings puras tal fonte são as receitas de equivalência patrimonial;

xxii) não ter cabimento algum não se permitir que uma holding aumente o capital de sua controlada, com a única finalidade de permitir que esta realize investimentos necessários a sua sobrevivência. Trata-se de seu objeto social, e, mormente, sua finalidade;

xxiii) não restam dúvidas, portanto, de que as despesas financeiras suportadas pela impugnante se revestem do caráter de necessidade, como já explicitado anteriormente, e, principalmente, fazem parte do objeto social e sua razão de existir da sociedade, uma vez que serviram para o posterior aumento de capital em SOLPART, conforme já comprovado através dos documentos e contratos apresentados em resposta aos Termos de Intimação da Receita Federal”.

DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 1572/1594)

Submetido o litígio ao crivo da 1ª Turma da DRJ/RJO, a Turma Julgadora, depois de afastar a preliminar de nulidade dos lançamentos e dos autos de infração e delimitar a aplicação da jurisprudência aos casos em que haja vinculação dos julgadores à que nela constar, enfrentou a manifestação da defesa na forma assim sintetizada (todos os destaques são do original):

“A regra geral, em termos de despesas operacionais, é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios da empresa são dedutíveis. A lei, não podendo prever uma a uma as inúmeras atividades e espécies de gastos da empresa, parte da definição genérica de que todos os custos e todas as despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda e estabelece as exceções, que consistem na não dedutibilidade, na limitação do valor dedutível, e na subordinação da dedutibilidade ao preenchimento de determinadas condições.

Assim, o procedimento para se saber se uma despesa é dedutível consiste em verificar se existe dispositivo legal específico tratando da mesma. Caso exista, o tratamento fiscal seguirá o dispositivo específico. Não existindo, as despesas serão dedutíveis se observadas as quatro regras gerais básicas para dedutibilidade, que são:

- a) os valores não serem passíveis de apropriação direta em custos e não constituírem inversões de capital;*
- b) serem despesas necessárias, entendidas assim as essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos;*
- c) serem comprovadas e escrituradas;*
- d) serem debitadas no período-base competente*

Indubitavelmente, as regras citadas nos itens a e b oferecem as maiores dificuldades de análise. O conceito de necessidade, aparentemente, por ser oposto ao de mera liberalidade, seria definido por critérios puramente subjetivos. Todavia, não é assim: ele deve ser corolário direto da relação

havida entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita. Portanto, consequência direta do confronto entre duas situações de fato: gastos versus receita.

Tratando-se da necessidade, deve haver um nexo direto entre as despesas e as atividades da empresa. Vale dizer, são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento empresarial não pode ir adiante. São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos seus respectivos rendimentos. São dispêndios que colaboram para a consecução da atividade produtora da riqueza.

(...)

Quanto à usualidade, despesas usuais são aquelas normais ao exercício de certa atividade, verificando-se de forma corriqueira.

(...)

Além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade da despesa, ela deve ser devidamente comprovada, ou seja, somente poderá ser considerada como dedutível a despesa para qual for demonstrada sua ocorrência com documentação hábil e suficiente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º do DL 1.598/77.

(...)

Portanto, não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido.

(...)

Assim, considerando que as despesas têm o condão de reduzir o lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, o crédito tributário devido, conclui-se que é ônus da interessada provar a existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, diversamente do que afirma em sua impugnação.

(...)

Examinando-se a impugnação apresentada pela sucessora da interessada às fl. 446/475, constata-se que esta reproduz as informações acerca das operações de empréstimos / financiamentos e seus desdobramentos já fornecidas durante o procedimento de fiscalização bem como junta aos autos documentos já apresentados e examinados pela autoridade autuante.

Ademais, durante o procedimento de fiscalização foram efetuadas diligências junto ao BNDESPAR e ao BNDES (fl. 433/438) e à empresa coligada SOLPART (fl. 439/443).

Passa-se a relatar os fatos apurados frente à documentação e esclarecimentos constantes dos autos.

Em 29/07/1998, a União Federal alienou 51,79% do capital votante da Tele Centro Sul Participações S.A., antiga denominação de Brasil Telecom

Participações S.A. (“BRTP”), para a SOLPART Participações S.A. (“SOLPART”), companhia de capital fechado controlada pela Techold, no Leilão Público Especial realizado no âmbito do processo de desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, previsto na Lei nº 9.472/97 (cópia do documento às fl. 289/295).

Para fazer face ao pagamento das parcelas assumidas perante a União, o Conselho de Administração de Solpart deliberou em 30/07/1998 a emissão de 2.000.000 (dois milhões) de ações preferenciais, ao preço unitário de R\$ 1.062,50, das quais 62% foram subscritas pela Techold e integralizadas em três fases.

Por sua vez, a fim de cumprir a obrigação assumida com a controlada Solpart, em 31/07/1998, a Techold firmou junto ao BNDES Contrato de Adiantamento para Futura Subscrição de Debêntures (cópia do documento às fl. 142/162), mediante o qual: o BNDES liberou, a título de adiantamento, o valor de R\$ 6.000.000,00, na data da assinatura do contrato, valor este destinado à aquisição pela SOLPART, de ações de emissão da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.; e TECHOLD se comprometeu a promover a emissão privada de debêntures com garantia fidejussória, no prazo de 120 dias contado da data do referido contrato: quantidade: 1ª Série de 6.000 debêntures, 2ª Série de 174.623 debêntures e 3ª Série de 174.622 debêntures – valor da emissão: R\$ 355.245.000,00 em 03/08/1998), transformáveis, a critério do debenturista, em ações ordinárias ou em ações preferenciais de emissão da empresa licitada (fl. 150).

Em 30/11/1998, o Contrato nº 98.2.345.3.2. foi aditado pela 1ª vez (cópia do documento às fl. 163/164), visando prorrogar por 60 dias o prazo contratualmente estipulado para a emissão das debêntures.

Em 12/06/2000, a Diretoria do BNDES autorizou a cessão do crédito do Contrato nº 98.2.345.3.2 para o BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (“BNDESPAR”), o que foi formalizado por meio do Contrato Particular de Cessão de Crédito nº 00.2.317.8.1 (cópia do documento às fl. 323/324) celebrado em 27/07/2000 (conforme previsão contratual – Cláusula Décima Quinta – Cessão dos Direitos e Obrigações – fl. 161).

Em 27/07/2000, o Contrato nº 98.2.345.3.2 foi aditado pela 2ª vez (cópia do documento às fl. 166/178), para, dentre outros: alterar o prazo previsto no referido contrato para a emissão das debêntures nele prevista para o dia 31 de julho de 2000; alterar o prazo de vigência do referido contrato para o dia 31 de julho de 2000; estabelecer que, a critério do debenturista, as debêntures poderão ser transformadas em ações preferenciais de emissão da Brasil Telecom Participações S.A., que deverão estar na titularidade da emitente na data da entrega das ações (fl. 331).

Registre-se que constam dos autos os Instrumentos Particulares relativos às 1ª, 2ª e 3ª Emissão de Debêntures, com Garantia Real e Fidejussória juntamente com os referidos Registros (cópias dos documentos às fl. 179/213, fl. 214/244 e fl. 245/268).

Ainda em 27/07/2000, o BNDESPAR subscreveu as debêntures emitidas decorrentes das 3 séries, liquidando integralmente o contrato nº 98.2.345.3.2, tendo, no mesmo ato, exercido a opção de transformação de 50% dessas

debêntures (177.623) em ações preferenciais de emissão de BRTP (cópia do Boletim de Subscrição de Debêntures – fl. 352 e Carta de Opção – fl. 354).

Esclareça-se que consta no Boletim de Subscrição de Debêntures que do valor subscrito a importância de R\$ 508.892.938,64 foi paga em dinheiro e o montante de R\$ 7.614.480,00 foi integralizado mediante compensação com crédito de que a subscritora era titular.

Ademais, a referida importância foi integralmente repassada por meio do cheque nº 327721 à SOLPART (fl. 859) em 27/07/2000.

Na mesma data, foi celebrado o Contrato de Opção de Compra de Ações da Brasil Telecom Participações S.A. entre o BNDES Participações S.A. e a TECHOLD Participações (cópia do documento às fl. 270/280), por força do qual passou a ter a opção de comprar ações de emissão de BRTP de propriedade da BNDESPAR.

A TECHOLD exerceu a referida opção de compra de ações imediatamente, tendo celebrado o Contrato de Compra e Venda de Ações de emissão de BRTP com a BNDESPAR no próprio dia 27/07/2000 (cópia do documento às fl. 356/366).

Por força desse Contrato de Compra e Venda de Ações, TECHOLD comprou da BNDESPAR 9.833.513.884 ações preferenciais de emissão de BRTP, pelo valor total de R\$ 272.290.000,00, cujo pagamento se daria a prazo, em 3 parcelas: (a) 30% em 4 anos, contado do exercício da opção; (b) 30% em 5 anos, contado do exercício da opção; e (c) 40% em 6 anos, contado do exercício da opção.

Tem-se, portanto, que por ocasião da obrigação de entregar à BNDESPAR ações preferenciais de BRTP em função da transformação das debêntures, TECHOLD adquiriu da BNDESPAR as 9.833.513.884 ações dessa mesma natureza, tornando-se devedor da quantia de R\$ 272.290.000,00.

As ações preferenciais de BRTP teriam sido passadas então à custódia da TECHOLD por ocasião da sua aquisição e, no mesmo dia, foram devolvidas à BNDESPAR para cumprimento da obrigação decorrente da transformação das debêntures.

Consta, ainda, dos autos que o empréstimo foi devidamente quitado em três parcelas, nos anos de 2004, 2005 e 2006 (Cópia da Declaração de Quitação – fl. 886).

Saliente-se que foram as despesas financeiras relativas a este contrato que a fiscalização entendeu não necessárias, sendo objeto da presente autuação.

Da análise das operações tais como efetuadas, constata-se que, de fato, não logrou a interessada demonstrar a necessidade dos empréstimos obtidos: nem se argumente que os referidos empréstimos teriam sido imprescindíveis para a integralização das ações subscritas da SOLPART, uma vez que:

☐ “para fazer face ao pagamento das parcelas assumidas perante à União, o Conselho de Administração da Solpart deliberou em 30/07/1998 a emissão de 2.000.000 ações preferenciais” (ou seja, a

empresa SOLPART não tinha “caixa” para fazer frente aos compromissos assumidos);

☐ *por sua vez, a TECHOLD assumiu diversos empréstimos para integralizar as ações da SOLPART por ela subscritas, tendo por objetivo final o pagamento de parcelas assumidas pela SOLPART perante à União;*

☐ *ou seja, os empréstimos obtidos pela TECHOLD se destinaram única e exclusivamente ao pagamento das parcelas assumidas pela SOLPART (a imediata transferência de numerário somente corrobora tal entendimento).*

Tais conclusões restam incontestes quando se analisa em ordem cronológica as operações realizadas (todas resultantes das obrigações assumidas pela SOLPART junto à União), salientando que várias delas foram, inclusive, efetivadas no mesmo dia, qual seja, 27/07/2000.

Tem-se, do exposto, que a interessada não logrou demonstrar a necessidade das despesas financeiras relativas a empréstimos por ela contraídos, uma vez que se confirmou o apurado pela fiscalização, qual seja, o contribuinte fiscalizado utilizou-se dos financiamentos obtidos, com o único objetivo de favorecimento a empresa interligada (os empréstimos, de fato, foram contraídos tendo como destino dos recursos o pagamento de obrigações assumidas pela empresa coligada SOLPART); é, portanto, devida glosa das despesas tal como efetuada”.

Sobre o questionamento de erro material alegado pela contribuinte, a decisão *a quo* afastou-a sob o argumento de que “a interessada não logrou atestar na impugnação, momento propício para contraditar, que as despesas financeiras declaradas na Ficha 06A da DIPJ 2006 incluíram outras além das relativas ao empréstimo em exame, não sendo suficiente à comprovação pretendida a simples exibição de cópias de folhas do Razão e Razão Analítico da conta Juros Sobre Empréstimos (fl. 915/917)”.

Igualmente afastou o entendimento da impugnante de que seria inaplicável a multa de ofício em sucessora, reportando-se ao decidido pelo STJ no Resp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e à revogação da Súmula CARF nº 47.

Por fim, apontou que o decidido em relação ao IRPJ alcança as infrações relativas à CSLL.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

ACÓRDÃO DA CSRF. NOVO ACÓRDÃO PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

Em virtude de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, que entendeu pela ausência de nulidade do Auto de Infração por erro na identificação do sujeito passivo, aprecia-se, em novo acórdão, as demais alegações apresentadas na impugnação.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não logrando a interessada demonstrar a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, cabível se torna a sua glosa.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

A incorporadora responde pelo pagamento da multa de ofício decorrente de operações da sucedida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005, 2006

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 10/05/2018 (fls. 1606), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2018 (fls. 1628/1657), no qual rebate os argumentos expendidos na decisão recorrida e, no mais, basicamente repisa o aduzido na peça inaugural de defesa, valendo pontuar excertos da peça recursal para melhor compreensão (todos os destaques constam, do original) :

**.III.
PRELIMINARMENTE**

**.III.1.
DAS NULIDADES DO AUTO**

**.III.1.A.
INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PROVA TENDENTE A DESCARACTERIZAR AS
DESPESAS HAVIDAS COMO OPERACIONAIS**

Diz a recorrente:

- o PN 32/81, definiu como despesa necessária *“aquele gasto essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades que estejam vinculadas às fontes produtoras do rendimento”*;
- depois de citar doutrina de Mariz de Oliveira, adianta que *“as despesas financeiras ora analisadas são aquelas incorridas pela Recorrente, por ocasião do contrato de Compra e Venda das Ações da BRTP firmado como BNDESPAR, com o fito de cumprir uma obrigação própria, decorrente da transformação de debêntures de sua emissão em ações desta companhia”* (RV – fls. 1637);
- ser dever da autoridade administrativa demonstrar que as despesas glosadas não seriam essenciais ou não foram efetivamente incorridas, o que não aconteceu no presente caso e que **“sem estes elementos não pode haver imposição tributária”**;
- traz ensinamento de Marcus Vinícius Neder e segue afirmando que a autoridade autuante teria se limitado a afirmar que as despesas financeiras *“não eram necessárias à Recorrente, sem apresentar qualquer base de fundamentação”*;
- assim, *“tendo em vista que a autoridade fiscal não fundamentou sua demonstração de que as despesas financeiras glosadas são desnecessárias à Recorrente, não pode prosperar a presente autuação por haver em si vício insanável”* (RV – fls. 1639), devendo o ato de infração *“ser cancelado”* (ibidem – fls. 1641); o recorrente, pelo que ou r suco aptu
- transcreve jurisprudência e parte para a segunda preliminar:

**.III.1.B.
ERRO NA APURAÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO**

- argui que o Fisco *“glosou surpreendentemente a totalidade das despesas financeiras descritas na linha 36 da Ficha 06A da DIPJ”*, do ano-calendário 2005, e que a DRJ avalizou este procedimento por entender que o Livro Razão não se prestaria como prova do alegado pela então impugnante; todavia, *“ao glosar a totalidade das despesas (...), o autante “acabou por abarcar diversas outras despesas financeiras que não foram, em nenhum momento, objeto de questionamento, tais como despesas com registros bancários e emolumentos, dentre outros”* (RV – fls. 1642);

- deste modo, “*resta inequívoca a prova quanto ao erro na valoração do fato tributário*”, estando-se diante de verdadeiro vício formal que exige o cancelamento do auto de infração, “*dado o seu incontestável caráter viciado*” (RV – fls. 1647), não cumprindo os requisitos estabelecidos no artigo 10, do PAF;
- passa, na sequência, ao mérito dos imputações:

.IV.
NÔ MÉRITO

.IV.1.
**DA NECESSIDADE DA DESPESA FINANCEIRA FACE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE
AÇÕES DA BRTP E AO OBJETO SOCIAL DA IMPUGNANTE**

- diz ser necessário um completo detalhamento da operação para melhor entendimento dos fatos e expõe:
- ter sido acusada de levar ao resultado despesas que não se revestiriam da condição de necessidade, por isso indedutíveis, porém, “*tais despesas advêm (...) do pagamento de juros pelo financiamento havido na aquisição, junto ao BNDESPAR, de ações da BRTP, tudo no contexto de uma estrutura de financiamento modelada para as privatizações do setor de telecomunicações*”d
- traz o quadro detalhado da operação (fotografia já vista neste voto por ocasião da transcrição da impugnação), e torna a realçar ter exercido a “*opção de compra de ações da BRTP detidas pelo BNDESPAR, tendo, por consequência, celebrado o Contrato de Compra e Venda de Ações que suscitou as despesas glosadas pelo AUTO*”;
- que, por força deste contrato, “*comprou do BNDESPAR 9.833.513.884 ações preferenciais de emissão de BRTP, pelo valor total de R\$ 272.290.000,00, cujo pagamento se daria a prazo, em 3 parcelas: a) 30% em 4 anos, contado do exercício da opção; b) 30% em 5 anos, contado do exercício da opção; e c) em 6 anos, contado do exercício da opção*”, sendo tais montantes atualizados “*pela variação da TJLP, acrescido de spread de 4% ao ano*”, gerando “*as despesas ora questionadas*” (RV – fls. 1649);
- aduz ter demonstrado que, em nenhuma hipótese, como alega o Fisco, as despesas seriam de sua controlada SOLPART, “*mas de despesas havidas no interesse da própria TECHOLD [sucetida pela recorrente], contraídas em função da necessidade de cumprir uma obrigação decorrente da transformação das debêntures de sua emissão*” (RV - fls. 1650);
- ademais, os recursos transferidos à SOLPART foram como aumento de capital, ou seja, a recorrente buscou “*uma forma de financiamento de suas próprias operações, que nada mais é do que a participação em outras sociedades*”, conforme seus estatuto social, artigo 3º (que transcreve);
- que o reflexo deste aporte de capital na SOLPART se reflete quando da aplicação do MEP e que seus resultados, embora não sejam tributáveis, são considerados pela melhor doutrina como “*operacionais*”, fazendo

referência à obra “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações aplicável às demais sociedades”;

- nessa linha, admitir que as despesas financeiras suportadas para fazer frente a investimentos em outras sociedades seriam indedutíveis revelaria negar a principal atividade de uma empresa holding e não admitir sua responsabilidade pela saúde financeira de suas investidas;
- reproduz acórdãos do CARF, inclusive desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, em julgamento recente, e pontua não se estar diante de “*empréstimos repassados*”, quando as despesas financeiras suportadas não são consideradas necessárias e o empréstimo é repassado a empresa ligada “*sem qualquer encargo financeiro*”; que, “*no caso, se tratam de juros incorridos com o fito de gerar recursos para investir em sua controlada (recursos levados à conta de capital social desta última), o que, por consequência, ensejou na geração dos resultados operacionais de equivalência patrimonial da Recorrente como acima já descrito*” (RV – fls. 1654), sendo “*cabalmente demonstrado*” e sequer contestado em qualquer momento, “*que os recursos foram utilizados para aumento de capital da SOLPART*”, controlada da recorrente e por esta sucedida, via incorporação;
- assenta não ter cabimento não se permitir que uma “*holding aumente o capital de sua controlada, com a única finalidade de permitir que esta realize investimentos necessários à sua sobrevivência*”, posto se tratar de “*seu objeto social, e, mormente, de sua finalidade*” (RV – fls. 1655), não restando dúvidas de que as despesas glosadas se revestem dos requisitos necessários à sua dedutibilidade, pelo que os lançamentos devem ser cancelados;
- alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para que se comprove “*que nem todas as despesas financeiras descritas na linha 36 da Ficha 06A se referem ao contrato com o BNDESPAR*”, e finaliza pleiteando o provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 10/05/2018 – fls. 1606 – protocolização do RV em 08/06/2018 – fls. 1624/1625), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls. 1660/1666) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Há duas preliminares de nulidade do auto, 1. “*por inexistência de fundamentação e de prova tendente a descaracterizar as despesas havidas como operacionais*”, e, 2. “*por erro na apuração de sua base de cálculo*”.

Tendo em vista o conteúdo de ambas, serão apreciadas juntamente com o mérito.

Como exaustivamente visto, a infração imputada pelo Fisco relaciona-se à glosa de despesas financeiras nos anos-calendário de 2004 e 2005 que, na acusação fiscal, não se revestiriam dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade exigidos pelo artigo 299, do RIR/1999, *verbis*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47](#)).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º](#)).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º](#)).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º](#)).

Já a recorrente bate-se contra tal raciocínio sustentando sua correta contabilização despesa operacional dedutível.

A decisão *a quo* manteve os lançamentos.

Pois bem, embora a acusação se circunscreva unicamente à glosa de despesas financeiras, os elementos fáticos que levaram ao nascimento de referidos dispêndios

por parte da recorrente envolveram complexas operações no âmbito das privatizações na área das telecomunicações, além de contratos de empréstimos, emissão de debêntures, sua posterior conversão em ações, aportes de capital em empresa controlada pela contribuinte, aditivos de contratos, dentre outros fatos, o que aumenta a sua complexidade, mais não fosse, até pelo grau de subjetividade que acabam por envolver os conceitos de despesas “usuais”, “normais” e “necessárias”, além da sua efetividade e comprovação.

Desse modo, para a Fiscalização a acusação é clara: a recorrente realizou empréstimos no mercado financeiro e repassou parte deles à sua controlada SOLPART, registrando as despesas financeiras decorrentes destes financiamentos em sua contabilidade e opondo-as à apuração do resultado do exercício e, em consequência, à própria apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ (e da CSLL, por decorrência).

É o literal dizer do Termo de Constatação Fiscal (fls. 383):

“Desta forma, o contribuinte fiscalizado utilizou-se dos financiamentos obtidos, com o único objetivo de favorecimento a empresa interligada, conforme constatado através deste relatório e da documentação anexa, sendo portanto desnecessárias suas despesas financeiras relativas ao período fiscalizado”.

Já a recorrente, de modo até intrigante, faz contraponto à acusação adotando duas linhas de defesa:

1). que, “as despesas financeiras ora analisadas são aquelas incorridas pela Recorrente, por ocasião do contrato de Compra e Venda das Ações da BRTP firmado como BNDESPAR, com o fito de cumprir uma obrigação própria, decorrente da transformação de debêntures de sua emissão em ações desta companhia” (RV – fls. 1637), e que, “por força deste contrato, “comprou do BNDESPAR 9.833.513.884 ações preferenciais de emissão de BRTP, pelo valor total de R\$ 272.290.000,00, cujo pagamento se daria a prazo, em 3 parcelas: a) 30% em 4 anos, contado do exercício da opção; b) 30% em 5 anos, contado do exercício da opção; e c) em 6 anos, contado do exercício da opção”, sendo tais montantes atualizados “pela variação da TJLP, acrescido de spread de 4% ao ano”, gerando “as despesas ora questionadas” (RV – fls. 1649);

2) que, não se está diante de “empréstimos repassados”, quando as despesas financeiras suportadas não são consideradas necessárias e o empréstimo é repassado a empresa ligada “sem qualquer encargo financeiro”; que, “no caso, se tratam de juros incorridos com o fito de gerar recursos para investir em sua controlada (recursos levados à conta de capital social desta última), o que, por consequência, ensejou na geração dos resultados operacionais de equivalência patrimonial da Recorrente como acima já descrito” (RV – fls. 1654), sendo “cabalmente demonstrado” e sequer contestado em qualquer momento, “que os recursos foram utilizados para aumento de capital da SOLPART”, controlada da recorrente e por esta sucedida, via incorporação;

Em suma, de um lado ou outro, a recorrente firma posição de que as despesas financeiras (incontestes) são fruto do desempenho de suas atividades sociais, por isso, dedutíveis do lucro tributável.

Antes de ver a situação concreta, imperioso discorrer, ainda que brevemente, sobre a conceituação de despesas operacionais, na ótica da ciência contábil e da legislação fiscal e sua dicotomia.

Sabidamente, “decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam

em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade” são **DESPESAS**, consoante definição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (instituído pela Resolução CFC nº 1.055/2005), através do “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”.

Esta definição pode ser ainda tomada levando-se em conta seu surgimento no curso das atividades ordinárias da entidade. Neste caso, ainda segundo o Pronunciamento Técnico acima referido, item 78, estas despesas seriam as que “*surtem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado*”.

Já a Resolução nº 1.374, de 08/12/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu item 4.25, letra “b”, define: “**despesas** são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais”.

Nesse ponto, a leitura de textos doutrinários mostra-se relevante, até porque as dificuldades de conceituação na contabilidade transpassam a barreira apenas do ativo e passivo, alcançando a ideia de despesas.

Por exemplo, para Hendriksen e Breda, despesa é: “*o uso ou consumo de mercadorias ou serviços no processo de obter receitas. Elas são as expirações dos fatores de serviços relacionados diretamente ou indiretamente na produção e vendas de produtos das empresas*”.²

Em claras palavras, **as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro.**

Confirmando esta concepção, Kam (1986) sustenta que “*despesas são reduções no valor dos ativos ou aumento no valor das exigibilidades, devido à utilização de bens e serviços das operações principais ou centrais da entidade*”.³

Já o professor Sérgio de Iudícibus, com a cátedra que lhe é peculiar afirma que a despesa “*representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas podendo referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro*”.⁴

O mesmo Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion e Elias Pereira, in “Dicionário de Termos de Contabilidade”, Atlas – SP – 2ª Ed., conceituam que “*despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. O que caracteriza a despesa é o fato de ela tratar de expirações de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção ou a venda do produto (serviço) da entidade*”.

Em síntese, inexistem dúvidas de que a **despesa é a concretização do esforço, em termos monetários, para a geração da receita**, reduzindo o patrimônio da

² HENDRIKSEN, Eldon S., BREDÁ, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente.- 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

³ KAM, Vernon. Accounting theory. New York, John Wiley & Sons, 1986

⁴ IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

empresa com a perspectiva e uma promessa latente de geração futura ou imediata de receita que deve, por definição, suplantando as despesas e assim gerar a parcela do lucro.

De outra linha, a legislação comercial das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976, com alterações), pontua:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

A conjugação destes dispositivos, das normas reguladoras da ciência contábil e da mais conceituada doutrina leva à conclusão de que, nos registros permanentes feitos na escrituração e nos levantamentos das Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial, o resultado de um determinado período será sempre apurado levando-se em conta todos os fatos contábeis que afetam a azienda, observado o regime de competência.

Neste patamar, **indiscutível que qualquer despesa, tomado o termo nas concepções antes focadas**, compõe o resultado da entidade, de forma negativa, reduzindo o patrimônio.

Quanto a isso, inexistem dúvidas.

A controvérsia instala-se a partir do momento em que determinada despesa, que despesa é sob os ângulos contábil, patrimonial, comercial, econômico e societário, **extrapola os limites destas ciências e se põe ao alcance do raio de ação da legislação fiscal**, especialmente a do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Neste momento, o que é incontroverso doutrinariamente passa a se submeter ao crivo de outra legislação, de outros conceitos, de outra estrutura.

Dizendo de modo diverso, se determinados estipêndios são “despesas” sob quaisquer dos enfoques antes vistos e afetam o resultado comercial da entidade, tais gastos, ainda que despesas sejam, **PODEM NÃO SER DEDUTÍVEIS** das bases imponíveis de IRPJ (e da CSLL, quando for o caso), simplesmente porque o legislador tributário assim o determinou.

Está-se, assim, diante de uma regra excepcional trazida pela lei que, mesmo tendo tomado a contabilidade como ponto de partida para determinação e apuração do IRPJ, em determinado instante faz nela um “corte” e elimina (para fins exclusivamente fiscais), uma despesa que afetou o resultado apurado e a acresce a este mesmo resultado, encontrando uma base imponible diferente daquela que será definida para os propósitos comerciais e societários.

É o parâmetro fixado pelo RIR/1999, artigos 247, § 1º e 249, I:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração **com observância das disposições das leis comerciais** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).*

*Art. 249. Na determinação do lucro real, serão **adicionados** ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*

*I - os custos, **despesas**, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, **não sejam dedutíveis na determinação do lucro real**;*

Neste ponto, chega-se ao caso concreto e sobre o qual repousa o litígio:

→ as despesas financeiras glosadas pelo Fisco seriam partícipes e essenciais para a execução da atividade empresarial da recorrente, concorreriam para a consecução de seus objetivos sociais e mostrar-se-iam, assim, usuais, normais e necessárias, por isso, “dedutíveis” da base de cálculo do IRPJ, como quer a contribuinte, ou se, como apregoa a Autoridade Tributária (e a decisão recorrida confirmou), não se revestem dos requisitos para tal desiderato, devendo ser adicionadas ao montante sobre o qual se calculará o tributo?

Para a recorrente como já visto, tais despesas revestem-se das características exigidas pelo artigo 299, do RIR/99, visto que surgidas pelo exercício de sua atividade; para o Fisco, a contribuinte fez empréstimos no sistema financeiro, assumindo os encargos decorrentes, e repassou tal valor, por mera liberalidade, para outra empresa do grupo, não sendo lícito, portanto, registrar os valores de tais encargos como **sua** despesa dedutível se os montantes emprestados foram transferidos para outra pessoa jurídica.

Feitas estas dissertações conceituais, passo à análise do caso concreto.

Registro que em casos deste tipo, que envolvem a dedutibilidade de despesas, sempre vi restritamente a sua aceitação como “dedutíveis”, mais não fossem, até pelo caráter de subjetividade (já mencionado atrás) que envolvem definições como “normais”, “usuais” e “necessárias”, impondo a análise fática e probatória de cada situação submetida a julgamento, tendo sido nessa linha restritiva que meus votos foram proferidos em diversos acórdãos por mim relatados, por exemplo, nºs 1402-002.266, 1402-002.290, 1402-002.511, 1402-002.964, dentre outros. Em outros casos que não de minha relatoria, tenho sido, muitas vezes, voz dissonante solitária em procedimentos que entendi não satisfeitos os requisitos que permitem a dedutibilidade pretendida pelo contribuinte, como ocorreu no Acórdão 1402-002.443 (citado pela defesa em seu RV), relatoria do I. Conselheiro desta 2ª Turma 4ª Câmara, Caio Cesar Nader Quintella.

Em contraponto, não deixo de afastar acusações fiscais quando, à vista do que consta dos autos, a defendente traz robustos argumentos e consegue provar o atendimento ao que prescreve o artigo 299 do RIR/1999. Neste segmento, veja-se o Ac. 1402-002.748.

Pois bem, no caso aqui trazido à apreciação do Colegiado de 2º Grau, vejo algumas nuances interessantes que merecem reflexão.

Para melhor entendimento, perceba-se o resumo dos acontecimentos, conforme consta da narração da Fiscalização, de informações da recorrente e terceiros e de documentos juntados aos autos:

1. Em 29 de julho de 1998, a União Federal alienou 51,79% do capital votante da Tele Centro Sul Participações S.A., antiga denominação de Brasil Telecom Participações S.A. ("BRTP"), para a Solpart Participações S.A. ("SOLPART"), companhia de capital fechado controlada pela TECHOLD, no Leilão Público Especial realizado no âmbito do processo de desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, previsto na Lei nº 9.472/97 (fls. 289/295);
2. Referida aquisição fez-se por R\$ 2.070.000.000,00 - dois bilhões e setenta milhões de reais – (fls. 290), pagáveis em três parcelas (cláusula segunda do Contrato – fls. 290), sendo a primeira à vista, equivalendo a 40 % (quarenta por cento) do preço ofertado e o restante em duas

parcelas anuais, iguais, com vencimento, respectivamente, em 12 e 24 meses;

3. A parcela “a vista”, no montante de R\$ 828.000.000,00 (40% de R\$ 2.070.000.000,00) foi paga no ato da assinatura do Contrato (cláusula 2.9 – fls. 291);

4. Em 31 de julho de 1998, BNDES e TECHOLD firmaram o Contrato de Adiantamento para Futura Subscrição de Debêntures de Emissão de TECHOLD - Contrato nº 98.2.345.3.2 – (fls. 298/318).

(a) o BNDES concedeu empréstimo no valor de R\$ 6.000.000,00, na data da assinatura do contrato, destinados a cobrir parcela do valor de aquisição a ser pago pela SOLPART pelas ações de emissão da Tele Centro Sul Participações S.A.;

(b) TECHOLD se comprometeu a promover a emissão privada de debêntures com garantia fidejussória e com as seguintes características no prazo de 120 dias contado da data do referido contrato:

Quantidade:

1ª Série de 6.000 debêntures;

2ª Série de 174.623 debêntures;

3ª Série de 174.622 debêntures.

Valor de Emissão: R\$ 355.245.000,00 em 3 de agosto de 1998.

Transformação: Cada debênture será transformável, no caso de vencimento antecipável, a critério do debenturista em ações ordinárias ou em ações preferenciais de emissão da BRTP.

5. Em 31 de julho de 1998, o Contrato nº 98.2.345.3.2 foi aditado visando prorrogar por 60 dias o prazo contratualmente estipulado para a emissão das debêntures.

6. Em 12 de junho de 2000, a Diretoria do BNDES autorizou a cessão do crédito do Contrato nº 98.2.345.3.2 para a BNDES Participações S.A. — BNDESPAR, o que foi formalizado por meio do Contrato Particular de Cessão de Crédito nº 00.2.317.8.1 celebrado em 27 de julho de 2000.

7. No próprio dia 27 de julho de 2000, o Contrato nº 98.2.345.3.2 foi aditado pela 2ª vez para:

a) alterar o prazo previsto no referido contrato para a emissão das debêntures nele prevista para o dia 31 de julho de 2000;

b) alterar o prazo de vigência do referido contrato para o dia 31 de julho de 2000; e,

c) alterar algumas características e prever novos direitos a serem observados na emissão das referidas debêntures.

8. Ao final desses aditivos, a circunstância de transformabilidade das debêntures de TECHOLD em ações de emissão de BRTP foi mantida.

9. Considerando que, naquela data, TECHOLD não detinha ações de emissão de BRTP suficientes para fazer face à obrigação de transformação das debêntures referida acima, TECHOLD celebrou o Contrato de Opção de Compra de Ações, por força do qual passou a ter a opção de comprar ações de emissão de BRTP de propriedade da BNDESPAR.

10. Ainda no dia 27 de julho de 2000, a BNDESPAR subscreveu as debêntures emitidas decorrentes das 3 séries, liquidando integralmente o contrato nº 98.2.345.3.2, tendo, no mesmo ato, a BNDESPAR exercido a transformação de 50% dessas debêntures em ações preferenciais de emissão de BRTP, tal como comprovado pelo Boletim de Subscrição de Debêntures e pelo Pedido de Transformação.

11. Consequentemente, TECHOLD exerceu a referida opção de compra de ações imediatamente, tendo celebrado o Contrato de Compra e Venda de Ações de emissão de BRTP com a BNDESPAR no próprio dia 27 de julho de 2000.

12. Por força desse Contrato de Compra e Venda de Ações, TECHOLD comprou da BNDESPAR 9.833.513.884 ações preferenciais de emissão de BRTP, pelo valor total de R\$ 272.290.000,00, cujo pagamento se daria a prazo, em 3 parcelas:

a) 30% em 4 anos, contado do exercício da opção;

b) 30% em 5 anos, contado do exercício da opção; e,

c) 40% em 6 anos, contado do exercício da opção.

Todas essas parcelas seriam atualizadas pela variação da TJLP, acrescido de spread de 4% ao ano.

13. Com as ações preferenciais de emissão de BRTP em sua propriedade, TECHOLD procedeu à respectiva transformação de 50% das debêntures e converteu os outros 50% em ações de sua própria emissão.

14. O preço relativo às ações preferenciais de emissão de BRTP foi integralmente pago por TECHOLD à BNDESPAR na forma contratada, tendo a última parcela sido quitada em 27 de julho de 2006, conforme documentos anexos (fls. 367/381).

Como acima retratado (item 12), a recorrente firmou Contrato de Compra e Venda de Ações da BRTP, via BNDESPAR, assumindo um passivo de R\$ 272.290.000,00 junto a esta instituição, vencendo juros pela variação da TJLP, mais spread de 4% ao ano (fls. 356/366):

Resumindo, no que é pertinente para visualização das despesas financeiras surgidas em decorrência dos empréstimos, tem-se duas operações:

i) uma, a que envolveu a aquisição, pela SOLPART, controlada da recorrente, de 51,79% das ações adquiridas em leilão da Tele Centro Sul Participações S.A, antiga denominação da Brasil Telecom Participações S.A. – BRTP (item 1, acima) pelo valor de R\$ 2.070.000.000,00 - dois bilhões e setenta milhões de reais – (fls. 290), quando se decidiu em 30/07/1998 pela emissão de 2.000.000 (dois milhões) de ações preferenciais, ao preço unitário de R\$ 1.062,50 (um mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), das quais 62% (R\$ 1.317.500.000,00 em valores originais) foram subscritas pela recorrente e integralizadas em três etapas: i) 40% pelo preço de emissão até 03/08/1998; ii) 30% do preço de emissão atualizado pelo IGP-DI acrescido de juros de 12% ao ano desde a data da subscrição até 29/07/1999; e iii) 30% do preço de emissão atualizado pelo IGP-DI acrescido de juros de 12% ao ano desde a data da subscrição até 31/07/2000.

Para tanto, segundo o Fisco (e há comprovação nos autos), na mesma data da operação acima, a recorrente firmou com o BNDES Contrato de Adiantamento para Futura Subscrição de Debêntures de Emissão de TECHOLD - Contrato nº 98.2.345.3.2 – (fls. 298/318), no valor total de R\$ 355.245.000,00 (em 03/08/1998) e, neste mesmo ato, recebeu, a título de “colaboração financeira”, destinada à aquisição pela SOLPART, de ações de emissão da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A. o montante de R\$ 6.000.000,00 (cláusula 1.1 - fls. 299).

ii) a segunda, em 27 de julho de 2000, quando celebrou o Contrato de Compra e Venda de Ações de emissão de BRTP com a BNDESPAR e adquiriu 9.833.513.884 ações preferenciais de emissão de BRTP, pelo valor total de R\$ 272.290.000,00, cujo pagamento se daria a prazo, em 3 parcelas.

Ou seja, são dois contratos de empréstimos, basicamente vencendo juros pela TJLP mais spread de 4% ao ano.

Para o Fisco (TCF – fls. 383), ambas as operações são uma só, posto que, “8-dentro do exposto e da documentação apresentada, observa-se que o contrato de compra e venda de ações de emissão de Brasil Telecom Participações S.A. **foi complemento do contrato 98.2.345.3.2 de adiantamento para futura subscrição de debêntures de emissão de Techold, tendo em vista que o contribuinte fiscalizado não possuía na época do termino do contrato 98.2.345.3.2 recursos suficientes para liquidá-lo. Desta forma o contribuinte fiscalizado utilizou-se dos financiamentos obtidos, com o único objetivo de favorecimento a empresa interligada, conforme constatado através deste relatório e da documentação anexa, sendo portanto desnecessárias suas despesas financeiras relativas ao período fiscalizado**”. (destaque acrescido).

Nesse ponto, há que se concordar, ainda que parcialmente, com a posição da acusação.

Todavia, não deixa de ser uma afirmativa temerária dizer que “*o contribuinte fiscalizado não possuía na época do término do contrato 98.2.345.3.2 recursos suficientes para liquidá-lo*” quando feita sem uma auditoria mais aprofundada e com enfoque nas disponibilidades imediatas da recorrente e nas condições que tinha para realizar valores mediante diversos mecanismos de que dispõem os agentes econômicos.

De qualquer modo, fato é que houve o primeiro e o segundo empréstimos e que parte dos recursos foram utilizados efetivamente para adimplir a obrigação da recorrente de aportar o aumento de capital que subscreveu na SOLPART, recursos estes que, por via direta, foram manejados por sua controlada que, por sua vez, deles (recursos) pode ter se servido para quitar as demais parcelas relativas à aquisição que fez de 51,79% do capital votante da Tele Centro Sul Participações S.A., antiga denominação de Brasil Telecom Participações S.A. ("BRTP").

E, no final, graças a todo este emaranhado de operações, estamparam-se os encargos financeiros assumidos pela recorrente e objeto da demanda ora em julgamento, cabendo definir se referidos dispêndios seriam dedutíveis pela contratante.

Posto todo esse cenário, faço uma leitura diferente do entendimento fiscal e da decisão recorrida que perfilou não ter a interessada logrado demonstrar “*a necessidade das despesas financeiras relativas a empréstimos por ela contraídos, uma vez que se confirmou o apurado pela fiscalização, qual seja, o contribuinte fiscalizado utilizou-se dos financiamentos obtidos, com o único objetivo de favorecimento a empresa interligada (os empréstimos, de fato, foram contraídos tendo como destino dos recursos o pagamento de obrigações assumidas pela empresa coligada SOLPART)*”, sendo, portanto, correta a glosa das despesas “*tal como efetuada*”. (Ac. DRJ – fls. 1591).

De fato, para este Relator, os empréstimos – mesmo que parte deles tenha sido direcionada para quitar a subscrição que a recorrente fez de 62% (R\$ 1.317.500.000,00 em valores originais de 03/08/1998) de ações da SOLPART (outra parcela do empréstimo foi utilizada para resgatar, em 2004, 2005 e 2006, de forma integral, o financiamento de R\$ 272.290.000,00 obtido em 27/07/2000 (fls. 356/366) – mesmo, repita-se, que a SOLPART tenha recebido indiretamente os benefícios financeiros advindos dos mencionados empréstimos contratados pela contribuinte, não consigo desconectar tais operações da própria atividade fim da autuada, ou seja, uma empresa holding que tem como fundamento maior e praticamente único justamente investir em outras empresas e delas retirar o retorno do investimento feito. E tudo isso mesmo se servindo de empréstimos obtidos no mercado financeiro, posto não ser improvável tenha feito uma análise do custo do dinheiro buscado exteriormente e entendido que, ainda assim, seria compensador realizar tal operação.

Saliente-se, como, aliás, bem alertado pela defesa, que não se está diante de mero repasse de dinheiro de uma empresa para outra, sem cobrança de juros e por mera liberalidade, mas de aporte de capital da controladora em sua controlada, diga-se, pleno e rotineiro exercício de sua atividade e objeto social.

Nesse segmento:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2009, 2010
ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO.**

Não deve subsistir a glosa de despesas com amortização do ágio se a autuação não imputa vício nos negócios jurídicos do qual aflorou, pois ou se qualifica a operação como maculada por alguma patologia jurídica ou ela é lícita e a ela devemos dar os efeitos que lhe são próprios segundo a legislação tributária.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas financeiras incorridas pela pessoa jurídica em operação de crédito, cujo produto comprovadamente se destinou a aquisição de ativo permanente, pode ser deduzida na apuração do resultado, por se tratar de operação intrinsecamente ligada aos negócios da empresa, sobretudo por se tratar de uma holding. (Ac. 1302-001.293).

Excertos desta decisão bem fotografam o quadro (destaques acrescentados):

“Acrescento que o conjunto de fatos questionados pelo Fisco se, por um lado, conduzem à indedutibilidade do ágio, pelos motivos já ventilados, devem também conduzir à conclusão de que os encargos financeiros decorrentes dos empréstimos eram necessários à atividade da empresa, visto que este foi o modo encontrado para honrar acordo firmado em momento anterior. Considero irrelevante que os empréstimos não tenham sido contraídos diretamente pela Itiquira e que, no caso concreto, tenham sido contraídos pela incorporada São Pedro, passando a seguir ao domínio da incorporadora Itiquira. Em qualquer caso, tenho que sua necessidade é incontestável.

Quanto aos aspectos de normalidade e usualidade, se a empresa não dispunha de recursos próprios, nada mais normal do que recorrer ao mercado financeiro para obter os recursos para honrar o acordo de acionistas, tendo que arcar com os ônus daí decorrentes”. (Relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha).

(...)

“(...) ou seja, se os atos eram lícitos, não há como negar-lhes os efeitos que lhes são próprios. Os juros incidentes sobre empréstimo contraído para aquisição de um ativo permanente são dedutíveis das bases tributáveis, mormente quando se trata de juros relativos a empréstimos contraídos por uma holding para aquisição de investimento, segundo a legislação do IRPJ e da CSLL, razão pela qual, voto por negar provimento ao recurso de ofício”. (palavras do Conselheiro Alberto Pinto S. Junior, em trecho do voto vencedor relativo a outra matéria, mas fazendo referência ao tema “glosa de despesas financeiras”).

Em face de toda a moldura que se estampa nos autos e à vista do que foi discorrido, entendo que as despesas financeiras questionadas pelo Fisco neste procedimento atendem aos requisitos exigidos pelo artigo 299, do RIR/1999, sendo, assim, “necessárias” (§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações

exigidas pela atividade da empresa), “usuais” e “normais” (§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa), além de se mostrarem efetivas e devidamente comprovadas por documentação hábil, idônea e contemporânea aos fatos.

Com estas considerações, entendo que os lançamentos pertinentes ao IRPJ não podem prevalecer.

Sobre os lançamentos de CSLL, inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se a eles o decidido em relação ao IRPJ.

Por fim, deixo de apreciar os demais argumentos assentados pela recorrente em razão da decisão aqui prolatada lhe ser favorável.

Concluindo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, afastando os lançamentos de IRPJ e de CSLL perpetrados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone